



2020/0104(COD)

12.10.2020

PARECER

da Comissão do Desenvolvimento Regional

dirigido à Comissão dos Orçamentos e à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um Mecanismo de Recuperação e Resiliência (COM(2020)0408 – C9-0150/2020 – 2020/0104(COD))

Relatora de parecer: Corina Crețu

PA_Legam

ALTERAÇÕES

A Comissão do Desenvolvimento Regional insta a Comissão dos Orçamentos e a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, competentes quanto à matéria de fundo, a terem em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) O surto da pandemia de COVID-19 no início de 2020 alterou as perspetivas económicas para os próximos anos na União e em todo o mundo, apelando a uma resposta urgente e coordenada por parte da União, a fim de fazer face às enormes consequências económicas e sociais para todos os Estados-Membros. Os desafios ligados ao contexto demográfico foram acentuados pela COVID-19. A atual pandemia de COVID-19, bem como a crise económica e financeira, demonstraram que o desenvolvimento de economias e sistemas financeiros são e resilientes, assentes em estruturas económicas e sociais sólidas, ajuda os Estados-Membros a responder de forma mais eficiente aos choques e a recuperar mais rapidamente. As consequências a médio e longo prazo da crise da COVID-19 dependerão do ritmo da recuperação das economias dos Estados-Membros, que, por seu lado, depende da margem de manobra orçamental de que dispõem os Estados-Membros para tomar medidas destinadas a atenuar o impacto económico e social da crise, bem como da resiliência das respetivas economias. As reformas e os investimentos destinados a corrigir as fragilidades estruturais das economias e a reforçar a sua resiliência serão, por conseguinte, essenciais para relançar as economias numa trajetória de recuperação sustentável e evitar o agravamento das divergências na União.

Alteração

(4) O surto da pandemia de COVID-19 no início de 2020 alterou as perspetivas económicas para os próximos anos na União e em todo o mundo, apelando a uma resposta urgente e coordenada por parte da União, a fim de fazer face às enormes consequências económicas e sociais para todos os Estados-Membros. Os desafios ligados ao contexto demográfico foram acentuados pela ***pandemia de COVID-19. Esta pandemia é muito mais do que uma crise sanitária; o seu impacto económico e social varia de país para país, podendo aumentar a pobreza e as desigualdades na União. Por conseguinte, o investimento no âmbito do Mecanismo de Recuperação e Resiliência (o «mecanismo») deve procurar resolver as atuais desigualdades em matéria de saúde na União, garantindo simultaneamente a igualdade de proteção com especial atenção para os mais vulneráveis da sociedade.*** A atual pandemia de COVID-19, bem como a crise económica e financeira, demonstraram que o desenvolvimento de economias e sistemas financeiros são e resilientes, assentes em estruturas económicas e sociais sólidas, ajuda os Estados-Membros a ***enfrentar e*** responder de forma mais eficiente aos choques e a recuperar mais rapidamente. As consequências a médio e longo prazo da crise da COVID-19 ***para a economia no seu conjunto, e especialmente para o setor da saúde,*** dependerão do ritmo da recuperação das

economias dos Estados-Membros, que, por seu lado, depende da margem de manobra orçamental de que dispõem os Estados-Membros para tomar medidas destinadas a atenuar o impacto económico e social da crise, bem como da resiliência das respetivas economias. As reformas e os investimentos destinados a corrigir as fragilidades estruturais das economias e a reforçar a sua resiliência serão, por conseguinte, essenciais para relançar as economias numa trajetória de recuperação sustentável *e coesa* e evitar o agravamento das divergências na União.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) A execução de reformas que contribuam para alcançar um elevado grau de resiliência das economias nacionais, reforçar a capacidade de ajustamento e desbloquear o potencial de crescimento faz parte das prioridades políticas da União. São, por conseguinte, fundamentais para colocar a recuperação numa trajetória sustentável e apoiar o processo de *convergência* económica e *social* ascendente. Esta necessidade é ainda mais *premente no rescaldo da crise pandémica, a fim de* preparar o caminho para uma recuperação rápida.

Alteração

(5) A execução de reformas que contribuam para alcançar um elevado grau de resiliência das economias nacionais, reforçar a capacidade de ajustamento e desbloquear o potencial de crescimento faz parte das prioridades políticas da União, *a fim de evitar os erros cometidos durante a última crise económica, social e financeira mundial, que resultou no agravamento das divergências económicas e sociais. As reformas* são, por conseguinte, fundamentais para colocar a recuperação numa trajetória sustentável e apoiar o processo de *coesão* económica, *social e territorial* ascendente. Esta necessidade é ainda mais *fundamental para* preparar o caminho para uma recuperação rápida *e um desenvolvimento económico de médio e longo prazo.*

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) A boa governação constitui uma condição prévia para a gestão e administração bem-sucedida de uma reforma. A capacidade administrativa das autoridades públicas e uma grande gama de partes interessadas desempenham um papel fundamental a esse respeito e na apresentação e execução do orçamento, na apresentação e auditoria das contas e na disponibilização de controlos e responsabilidades dos intervenientes financeiros, em conformidade com as regras financeiras adotadas com base no artigo 322.º do Tratado. Por conseguinte, o reforço das capacidades por parte das autoridades públicas e dos beneficiários deve ser realizado numa escala adequada.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

Alteração

(6) As experiências anteriores demonstraram que o investimento é frequentemente reduzido de forma drástica durante as crises. No entanto, é essencial apoiar ***o investimento*** nesta situação específica, a ***fim de acelerar a recuperação*** e reforçar o potencial de crescimento a longo prazo. O investimento em tecnologias, capacidades e processos ecológicos e digitais destinados a apoiar a transição para as energias limpas, a promoção da eficiência energética na habitação e outros setores-chave da economia são importantes para alcançar um crescimento sustentável e contribuir para a criação de emprego. Contribuirá igualmente para tornar a União mais

(6) As experiências anteriores demonstraram que o investimento é frequentemente reduzido de forma drástica durante as crises. No entanto, é essencial apoiar ***os investimentos com valor acrescentado europeu que possam contribuir***, nesta situação específica, ***para acelerar a recuperação nos Estados-Membros, evitar a perda de milhares de postos de trabalho*** e reforçar o potencial de crescimento a ***médio e*** longo prazo. O investimento em tecnologias, capacidades e processos ecológicos e digitais destinados a apoiar a transição para as energias limpas, ***acessíveis e renováveis***, a promoção da eficiência energética na habitação e outros setores-chave da

resiliente e menos dependente, através da diversificação das principais cadeias de abastecimento.

economia, ***bem como a sua produtividade***, são importantes para ***promover e*** alcançar um crescimento sustentável e ***inclusivo***, contribuir para a criação de emprego ***de elevada qualidade e promover a competitividade***. Contribuirá igualmente para tornar a União mais resiliente e menos dependente, através da diversificação das principais cadeias de abastecimento ***e reforçando a economia baseada no conhecimento, para reduzir as desigualdades postas a nu pela pandemia de COVID-19, especialmente o fosso digital nas regiões abrangidas pelo artigo 174.º do Tratado. É necessário um maior investimento na digitalização e na inovação e conectividade digital, a fim de permitir uma transição justa, especialmente para os mais vulneráveis da sociedade, como os idosos, para a economia digital.***

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) No que diz respeito aos investimentos no âmbito do mecanismo, o princípio da parceria e a governação a vários níveis devem ser reforçados em todas as regiões e municípios. A governação a vários níveis é importante no processo do Semestre Europeu, uma vez que a pandemia de COVID-19 afetou de forma diferente os territórios a nível nacional. Consequentemente, a participação dos órgãos de poder regional e local, bem como dos parceiros económicos e sociais e dos organismos relevantes que representam a sociedade civil, como as ONG, é crucial para o trabalho do mecanismo. Os Estados-Membros devem consultar todos os parceiros quando elaboram e executam os seus planos de recuperação e

resiliência e garantir que os fundos chegam rapidamente aos beneficiários que deles precisam. Além disso, como os setores em que predominam os jovens com menos de 25 anos e as mulheres foram afetados de forma desproporcionada pela crise de COVID-19, e os números de desemprego estão a crescer nesses setores, a sua situação específica deve ser abordada. Por conseguinte, a igualdade de género deve ser promovida enquanto prioridade em todas as fases da preparação e execução dos planos de recuperação e resiliência, a fim de colmatar as disparidades existentes entre homens e mulheres. Deve ser dada atenção tanto às áreas urbanas enquanto motores para a transformação ecológica e digital, como às regiões que sofrem de desvantagens naturais ou demográficas.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Neste contexto, é necessário reforçar o quadro atual para a prestação de apoio aos Estados-Membros e prestar-lhes apoio financeiro direto, através de um instrumento inovador. Para o efeito, deve ser criado, ao abrigo do presente regulamento, um Mecanismo de Recuperação e Resiliência (o «mecanismo»), a fim de prestar um apoio financeiro eficaz e significativo para intensificar a execução das reformas e dos investimentos públicos conexos *nos* Estados-Membros. O programa deve ser abrangente e beneficiar igualmente da experiência adquirida pela Comissão e pelos Estados-Membros com a utilização dos outros instrumentos e programas.

Alteração

(8) Neste contexto, é necessário reforçar o quadro atual para a prestação de apoio aos Estados-Membros e prestar-lhes apoio financeiro direto *e robusto*, através de um instrumento inovador. Para o efeito, deve ser criado, ao abrigo do presente regulamento, um Mecanismo de Recuperação e Resiliência (o «mecanismo»), a fim de prestar um apoio financeiro eficaz e significativo para intensificar a execução das reformas e dos investimentos públicos conexos *que irão resultar numa melhoria da sustentabilidade e competitividade dos* Estados-Membros. O programa deve ser abrangente e beneficiar igualmente da experiência adquirida pela Comissão e pelos Estados-Membros com a utilização dos outros instrumentos e programas.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) Os princípios horizontais estabelecidos nos artigos 8.º, 10.º e 11.º do Tratado e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia devem ser respeitados, bem como as obrigações decorrentes da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Além disso, os objetivos do mecanismo cobrem o desenvolvimento sustentável e a promoção, por parte da União, do objetivo de preservação, proteção e melhoria da qualidade do ambiente, tal como previsto no artigo 191.º, n.º 1, do Tratado, e os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

Alteração

(11) Refletindo o Pacto Ecológico Europeu enquanto estratégia de crescimento sustentável da Europa e a tradução dos compromissos da União em aplicar o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, o mecanismo criado pelo presente regulamento contribuirá para integrar as ações climáticas e a sustentabilidade ambiental, bem como para atingir uma meta global de que **25 %** das despesas do orçamento da **UE** contribuam para apoiar os objetivos climáticos.

(11) Refletindo o Pacto Ecológico Europeu enquanto estratégia de crescimento sustentável da Europa, ***juntamente com os seus outros objetivos de desenvolvimento***, e a tradução dos compromissos da União em aplicar o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, o mecanismo criado pelo presente regulamento contribuirá para integrar as ações climáticas e a sustentabilidade ambiental, bem como para atingir uma meta global de que **30 %** das despesas do orçamento da **União** contribuam para

apoiar os objetivos climáticos. *A Comissão e os Estados-Membros devem assegurar a solidez, a coerência e as sinergias com a Agenda 2030 da ONU. Para efeitos de considerar um investimento como sendo sustentável, deve aplicar-se a taxonomia, tal como estabelecida, nomeadamente, no Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um quadro para promover o investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) n.º 2019/2088^{1-A} e o Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros^{1-B}, relativamente às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental.*

^{1-A} JO L 198 de 22.6.2020, p. 13.

^{1-B} JO L 317 de 9.12.2019, p. 1.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A fim de atingir estes objetivos gerais, serão identificadas ações relevantes durante a elaboração e a execução do mecanismo e reavaliadas no contexto das avaliações e processos de revisão pertinentes. Além disso, deve ser prestada a devida atenção ao impacto dos planos nacionais apresentados ao abrigo do presente regulamento na promoção não só da transição ecológica, como também da transformação digital. Ambas desempenharão um papel **prioritário no relançamento** e na modernização da nossa economia.

Alteração

(12) A fim de atingir estes objetivos gerais, serão identificadas ações relevantes durante a elaboração e a execução do mecanismo e reavaliadas no contexto das avaliações e processos de revisão pertinentes. Além disso, **tendo simultaneamente em conta as prioridades de crescimento dos Estados-Membros**, deve ser prestada a devida atenção ao impacto dos planos nacionais apresentados ao abrigo do presente regulamento na promoção não só da transição ecológica, como também da transformação digital, **que se baseia no conhecimento**. Ambas

desempenharão um papel *decisivo na transformação* e na modernização da nossa economia.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A fim de permitir a adoção de medidas destinadas a ligar o mecanismo a uma boa governação económica, com vista a assegurar condições de execução uniformes, deve ser atribuída competência ao Conselho para suspender, sob proposta da Comissão e por meio de atos de execução, o prazo para a adoção de decisões sobre propostas de planos de recuperação e resiliência, bem como para suspender os pagamentos ao abrigo deste mecanismo, em caso de incumprimento significativo em relação aos casos pertinentes relacionados com o processo de governação económica previstos no Regulamento (UE) n.º XXX/XX do Parlamento Europeu e do Conselho [RDC] (...). A competência para levantar essas suspensões por meio de atos de execução, sob proposta da Comissão, deve também ser atribuída ao Conselho em relação aos mesmos casos pertinentes.

Alteração

Suprimido

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) O objetivo geral do mecanismo deve ser a promoção da coesão económica, social e territorial. Para o efeito, deve contribuir para a melhoria da resiliência e da capacidade de ajustamento dos Estados-Membros, para a atenuação do

Alteração

(14) O objetivo geral do mecanismo deve ser a promoção da coesão económica, social e territorial *com vista a um desenvolvimento mais harmonioso dos Estados-Membros*. Para o efeito, deve contribuir para a melhoria da resiliência e

impacto social e económico da crise e para o apoio às transições ecológica e digital com vista a alcançar a neutralidade climática da Europa até 2050, restaurando assim o potencial de crescimento das economias da União ***no rescaldo da crise***, favorecendo a criação de ***emprego*** e promovendo o crescimento sustentável.

da capacidade de ajustamento dos Estados-Membros, para a atenuação do impacto social e económico da crise e para o apoio às transições ecológica e digital com vista a alcançar a neutralidade climática da Europa até 2050, ***o mais tardar***, restaurando assim o potencial de crescimento das economias da União ***e reforçando o investimento em setores-chave***, favorecendo a criação ***e a proteção do emprego de elevada qualidade, nomeadamente para os jovens com menos de 25 anos e para as mulheres, reforçando os direitos sociais, em conformidade com o Pilar Europeu dos Direitos Sociais*** e promovendo o crescimento ***económico*** sustentável ***de médio e longo prazo. A fim de garantir que ninguém é deixado para trás, deve ser dada especial atenção aos segmentos mais vulneráveis da população. O mecanismo também deve contribuir para a concretização da igualdade de género, tal como especificado no artigo 8.º do Tratado.***

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Para garantir a sua contribuição para os objetivos do mecanismo, o plano de recuperação e resiliência deve incluir medidas com vista à execução de reformas e de projetos de investimento público através de um plano coerente de recuperação e resiliência. O plano de recuperação e resiliência deve ser coerente com os desafios e as prioridades específicos por país pertinentes, identificados no contexto do Semestre Europeu, com os programas nacionais de reformas, com os planos nacionais em matéria de energia e clima, com os planos de transição justa e com os acordos de

Alteração

(16) Para garantir a sua contribuição para os objetivos do mecanismo, o plano de recuperação e resiliência deve incluir medidas com vista à execução de reformas e de projetos de investimento público através de um plano coerente de recuperação e resiliência. O plano de recuperação e resiliência deve ser coerente com os desafios e as prioridades específicos por país pertinentes, identificados no contexto do Semestre Europeu, com os programas nacionais de reformas, com os planos nacionais em matéria de energia e clima, com os planos de transição justa e com os acordos de

parceria e programas operacionais adotados ao abrigo dos fundos da União. A fim de promover ações que se enquadrem nas prioridades do Pacto Ecológico Europeu e da Agenda Digital, o plano deve também definir medidas pertinentes para as transições ecológica e digital. As medidas devem permitir alcançar rapidamente as metas, os objetivos e os contributos estabelecidos nos planos nacionais em matéria de energia e clima e respetivas atualizações. Todas as atividades apoiadas devem ser prosseguidas no pleno respeito das prioridades da União ***em matéria de clima e ambiente.***

parceria e programas operacionais adotados ao abrigo dos fundos da União. A fim de promover ações que se enquadrem nas prioridades do Pacto Ecológico Europeu e da Agenda Digital, o plano deve também definir medidas pertinentes para as transições ecológica e digital. As medidas devem permitir alcançar rapidamente as metas, os objetivos e os contributos estabelecidos nos planos nacionais em matéria de energia e clima e respetivas atualizações. Todas as atividades apoiadas devem ser prosseguidas no pleno respeito das prioridades ***digitais, climáticas e ambientais*** da União, ***bem como da coesão social, económica e territorial.***

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

(19) A fim de assegurar uma contribuição financeira significativa, proporcional às necessidades reais dos Estados-Membros para realizar e concluir as reformas e os investimentos incluídos no plano de recuperação e resiliência, é conveniente estabelecer uma contribuição financeira máxima disponível para cada um deles ao abrigo do mecanismo no que diz respeito ao apoio financeiro (ou seja, o apoio financeiro não reembolsável). A contribuição máxima deve ser calculada com base na população, no inverso do produto interno bruto (PIB) per capita e na taxa de desemprego relativa de cada Estado-Membro.

Alteração

(19) A fim de assegurar uma contribuição financeira significativa, proporcional às necessidades reais dos Estados-Membros para realizar e concluir as reformas e os investimentos incluídos no plano de recuperação e resiliência, é conveniente estabelecer uma contribuição financeira máxima disponível para cada um deles ao abrigo do mecanismo no que diz respeito ao apoio financeiro (ou seja, o apoio financeiro não reembolsável). A contribuição máxima deve ser calculada com base na população, no inverso do produto interno bruto (PIB) per capita e na taxa de desemprego relativa de cada Estado-Membro, ***tendo em conta a percentagem de jovens que não trabalham, não estudam, nem seguem uma formação (NEET) e a taxa de população em risco de pobreza.***

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão

(20) É necessário estabelecer um processo para a apresentação de propostas de planos de recuperação e resiliência pelos Estados Membros, e respetivo conteúdo. Com vista a garantir a celeridade dos procedimentos, os Estados-Membros devem apresentar o plano de recuperação e resiliência até 30 de abril, sob a forma de um anexo separado do programa nacional de reformas. Com vista a garantir uma rápida execução, os Estados-Membros devem **poder** apresentar um projeto de plano, juntamente com o projeto de orçamento do ano seguinte, em 15 de outubro do ano anterior.

Alteração

(20) É necessário estabelecer um processo para a apresentação de propostas de planos de recuperação e resiliência pelos Estados Membros, e respetivo conteúdo. Com vista a garantir a celeridade dos procedimentos, os Estados-Membros devem apresentar o plano de recuperação e resiliência até 30 de abril, sob a forma de um anexo separado do programa nacional de reformas. Com vista a garantir uma rápida execução, os Estados-Membros devem apresentar um projeto de plano, juntamente com o projeto de orçamento do ano seguinte, em 15 de outubro do ano anterior. ***Os planos de recuperação e resiliência apresentados pelos Estados-Membros devem ser tornados públicos.***

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão

(21) A fim de assegurar a apropriação nacional e a ênfase nas reformas e investimentos pertinentes, os Estados-Membros que desejem receber apoio devem apresentar à Comissão um plano de recuperação e resiliência devidamente fundamentado e justificado. O plano de recuperação e resiliência deve estabelecer o conjunto pormenorizado de medidas para a sua execução, incluindo metas e objetivos intermédios, e o impacto esperado do plano de recuperação e resiliência sobre o potencial de crescimento, a criação de emprego e a resiliência económica e social; deve também incluir medidas que sejam pertinentes para as transições ecológica e digital; deve ainda incluir uma explicação

Alteração

(21) A fim de assegurar a apropriação nacional e a ênfase nas reformas e investimentos pertinentes, os Estados-Membros que desejem receber apoio devem apresentar à Comissão um plano de recuperação e resiliência devidamente fundamentado e justificado. ***O Parlamento Europeu deve ter acesso a todas as informações sobre as negociações entre a Comissão e os Estados-Membros relativas aos planos individuais de recuperação e resiliência em todas as fases do processo. O plano de recuperação e resiliência deve identificar os setores mais atrasados,*** estabelecer o conjunto pormenorizado de medidas para a sua execução, incluindo metas e objetivos intermédios, e o impacto esperado do plano de recuperação e

da coerência do plano de recuperação e de resiliência proposto com os desafios e prioridades específicos por país pertinentes, identificados no contexto do Semestre Europeu. Deve ser procurada e concretizada uma cooperação estreita entre a Comissão e os Estados-Membros durante todo o processo.

resiliência sobre o potencial de crescimento *e a criação de emprego de elevada qualidade, nomeadamente para os jovens com menos de 25 anos e as mulheres, reforçando os direitos sociais e promovendo a resiliência económica e social, para conseguir uma melhor reação aos diferentes tipos de choques simétricos e assimétricos*; deve também incluir medidas que sejam pertinentes para as transições ecológica e digital *e para uma maior competitividade*; deve ainda incluir uma explicação da coerência do plano de recuperação e de resiliência proposto com os desafios e prioridades específicos por país pertinentes, identificados no contexto do Semestre Europeu. Deve ser procurada e concretizada uma cooperação estreita entre a Comissão e os Estados-Membros durante todo o processo.

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 22

Texto da Comissão

(22) A Comissão deve avaliar o plano de recuperação e resiliência proposto pelos Estados-Membros e atuar em estreita cooperação com o Estado-Membro em causa. A Comissão ***respeitará plenamente a apropriação nacional do processo, tendo, por conseguinte,*** em conta a justificação e os elementos fornecidos pelo Estado-Membro em causa, e avaliará se o plano de recuperação e resiliência proposto pelo Estado-Membro é suscetível de contribuir para enfrentar de forma eficaz os desafios identificados na recomendação específica por país pertinente dirigida ao Estado-Membro em causa ou noutros documentos pertinentes adotados oficialmente pela Comissão no âmbito do Semestre Europeu; se o plano contém medidas que contribuem de forma eficaz para as transições ecológica e digital e para

Alteração

(22) A Comissão deve avaliar o plano de recuperação e resiliência proposto pelos Estados-Membros e atuar em estreita cooperação com o Estado-Membro em causa. A Comissão ***terá*** em conta a justificação e os elementos fornecidos pelo Estado-Membro em causa ***e o consentimento dado pelas partes interessadas envolvidas,*** e avaliará se o plano de recuperação e resiliência proposto pelo Estado-Membro é suscetível de contribuir para enfrentar de forma eficaz os desafios identificados na recomendação específica por país pertinente dirigida ao Estado-Membro em causa ou noutros documentos pertinentes adotados oficialmente pela Comissão no âmbito do Semestre Europeu; se o plano contém medidas que contribuem de forma eficaz para as transições ecológica e digital, ***uma***

responder aos desafios que delas resultam; se o plano é suscetível de ter um impacto duradouro no Estado-Membro em causa; se **o plano** é suscetível de contribuir para reforçar, de forma eficaz, o potencial de crescimento, a criação de emprego e a resiliência económica e social do Estado-Membro, atenuar o impacto económico e social da crise e contribuir para o reforço da coesão económica, social e territorial; se a justificação apresentada pelo Estado-Membro dos custos totais estimados do plano de recuperação e resiliência apresentado é razoável, plausível e proporcional ao impacto esperado na economia e no emprego; se o plano de recuperação e resiliência proposto contém medidas para a execução de reformas e de projetos de investimento público que representem ações coerentes; e se as disposições propostas pelo Estado-Membro em causa são suscetíveis de garantir uma aplicação eficaz do plano de recuperação e resiliência, incluindo as metas e os objetivos intermédios propostos, bem como os indicadores conexos.

melhor resiliência dos cuidados de saúde e uma maior competitividade, bem como para responder aos desafios que delas resultam; se o plano é suscetível de ter um impacto duradouro no Estado-Membro em causa; se é suscetível de contribuir para reforçar, de forma eficaz, o potencial de crescimento **sustentável e inclusivo, a atração de investimento**, a criação de emprego **de elevada qualidade para todos** e a resiliência económica e social do Estado-Membro, atenuar o impacto económico e social da crise e contribuir para o reforço da coesão económica, social e territorial; se a justificação apresentada pelo Estado-Membro dos custos totais estimados do plano de recuperação e resiliência apresentado é razoável, plausível e proporcional ao impacto esperado na economia e no emprego; se o plano de recuperação e resiliência proposto contém medidas para a execução de reformas e de projetos de investimento público **e público-privado** que representem ações coerentes, **eficazes e adequadas**; e se as disposições propostas pelo Estado-Membro em causa são suscetíveis de garantir uma aplicação eficaz do plano de recuperação e resiliência, incluindo as metas e os objetivos intermédios propostos, bem como os indicadores conexos.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 25

Texto da Comissão

(25) Para efeitos de simplificação, a determinação da contribuição financeira deve seguir critérios simples. A contribuição financeira deve ser determinada com base nos custos totais estimados do plano de recuperação e resiliência proposto pelo Estado-Membro em causa.

Alteração

(25) Para efeitos de simplificação, a determinação da contribuição financeira deve seguir critérios simples **que respeitem as necessidades do Estado-Membro**. A contribuição financeira deve ser determinada com base nos custos totais estimados do plano de recuperação e resiliência proposto pelo Estado-Membro

em causa.

Alteração 18

Proposta de regulamento

Considerando 27

Texto da Comissão

(27) A fim de assegurar que o apoio financeiro seja antecipado nos primeiros anos após a crise e de assegurar a compatibilidade com o financiamento disponível para este instrumento, a atribuição de fundos aos Estados-Membros deve ser disponibilizada até 31 de dezembro de **2024**. Para este efeito, pelo menos 60 % do apoio não reembolsável deve ser legalmente autorizado até 31 de dezembro de **2022**. O montante remanescente deve ser legalmente autorizado até 31 de dezembro de **2024**.

Alteração

(27) A fim de assegurar que o apoio financeiro seja antecipado nos primeiros anos após a crise e de assegurar a compatibilidade com o financiamento disponível para este instrumento, a atribuição de fundos aos Estados-Membros deve ser disponibilizada até 31 de dezembro de **2025**. Para este efeito, pelo menos 60 % do apoio não reembolsável deve ser legalmente autorizado até 31 de dezembro de **2024**. O montante remanescente deve ser legalmente autorizado até 31 de dezembro de **2025**.

Alteração 19

Proposta de regulamento

Considerando 29

Texto da Comissão

(29) O pedido de empréstimo deve ser justificado pelas necessidades financeiras associadas a reformas e a investimentos adicionais incluídos no plano de recuperação e resiliência, especialmente relevantes para as transições ecológica e digital, e, por conseguinte, por um custo do plano mais elevado do que a contribuição financeira máxima (a ser) atribuída através da contribuição não reembolsável. Deve ser possível apresentar o pedido de empréstimo aquando da apresentação do plano. Se o pedido de empréstimo for apresentado num momento diferente, deve ser acompanhado de um plano revisto com metas e objetivos intermédios adicionais. A fim de assegurar a antecipação de recursos,

Alteração

(29) O pedido de empréstimo deve ser justificado pelas necessidades financeiras associadas a reformas e a investimentos adicionais incluídos no plano de recuperação e resiliência, especialmente relevantes para as transições ecológica e digital, e, por conseguinte, por um custo do plano mais elevado do que a contribuição financeira máxima (a ser) atribuída através da contribuição não reembolsável. Deve ser possível apresentar o pedido de empréstimo aquando da apresentação do plano. Se o pedido de empréstimo for apresentado num momento diferente, deve ser acompanhado de um plano revisto com metas e objetivos intermédios adicionais. A fim de assegurar a antecipação de recursos,

os Estados-Membros devem solicitar um apoio sob a forma de empréstimos, o mais tardar, até 31 de agosto de **2024**. Para efeitos da boa gestão financeira, o montante total de todos os empréstimos concedidos ao abrigo do presente regulamento deve ser limitado. Além disso, o volume máximo do empréstimo para cada Estado-Membro não deve exceder 4,7 % do seu rendimento nacional bruto. Em circunstâncias excecionais e em função dos recursos disponíveis, deve ser possível aumentar o montante máximo. Pelas mesmas razões de boa gestão financeira, deve ser possível pagar o empréstimo em parcelas, em função do cumprimento dos resultados.

os Estados-Membros devem solicitar um apoio sob a forma de empréstimos, o mais tardar, até 31 de agosto de **2025**. Para efeitos da boa gestão financeira, o montante total de todos os empréstimos concedidos ao abrigo do presente regulamento deve ser limitado. Além disso, o volume máximo do empréstimo para cada Estado-Membro não deve exceder 4,7 % do seu rendimento nacional bruto. Em circunstâncias excecionais e em função dos recursos disponíveis, deve ser possível aumentar o montante máximo. Pelas mesmas razões de boa gestão financeira, deve ser possível pagar o empréstimo em parcelas, em função do cumprimento dos resultados.

Alteração 20

Proposta de regulamento **Considerando 32**

Texto da Comissão

(32) Para efeitos de boa gestão financeira, devem ser estabelecidas regras específicas em matéria de autorizações orçamentais, pagamentos, suspensão, cancelamento e recuperação de fundos. Para garantir a previsibilidade, os Estados-Membros devem poder apresentar semestralmente pedidos de pagamento. Os pagamentos devem ser efetuados em parcelas e basear-se numa avaliação positiva, por parte da Comissão, da execução do plano de recuperação e resiliência por parte do Estado-Membro. A suspensão e o cancelamento da contribuição financeira devem ser possíveis quando o plano de recuperação e resiliência não for aplicado de forma satisfatória pelo Estado-Membro. Devem ser estabelecidos procedimentos que assegurem o exercício adequado do contraditório, de forma a garantir que a decisão da Comissão relativa à suspensão, ao cancelamento e à recuperação dos

Alteração

(32) Para efeitos de boa gestão financeira, devem ser estabelecidas regras específicas em matéria de autorizações orçamentais, pagamentos, suspensão, cancelamento e recuperação de fundos. Para garantir a previsibilidade, os Estados-Membros devem poder apresentar semestralmente pedidos de pagamento. Os pagamentos devem ser efetuados em parcelas e basear-se numa avaliação positiva, por parte da Comissão, da execução do plano de recuperação e resiliência por parte do Estado-Membro, ***dando prioridade às medidas destinadas a colmatar deficiências em vez da imposição de sanções***. A suspensão e o cancelamento da contribuição financeira devem ser possíveis quando o plano de recuperação e resiliência não for aplicado de forma satisfatória pelo Estado-Membro. Devem ser estabelecidos procedimentos que assegurem o exercício adequado do contraditório, de forma a garantir que a

montantes pagos respeite o direito de os Estados-Membros apresentarem observações.

decisão da Comissão relativa à suspensão, ao cancelamento e à recuperação dos montantes pagos respeite o direito de os Estados-Membros apresentarem observações. ***A Comissão deve comunicar ao Parlamento Europeu e ao Conselho a sua decisão de suspender ou cancelar as contribuições financeiras para um Estado-Membro. Para o acompanhamento eficaz da execução, os Estados-Membros devem apresentar relatórios, tal como previsto no processo do Semestre Europeu, sobre os progressos realizados na concretização do plano de recuperação e resiliência.***

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 34

Texto da Comissão

(34) Para efeitos de transparência, os planos de recuperação e resiliência adotados pela Comissão devem ser comunicados ao Parlamento Europeu e ao Conselho e as atividades de comunicação devem ser levadas a cabo pela Comissão, conforme adequado.

Alteração

(34) Para efeitos de transparência, os planos de recuperação e resiliência adotados pela Comissão, ***bem como uma lista completa dos beneficiários finais***, devem ser comunicados ao Parlamento Europeu e ao Conselho e as atividades de comunicação devem ser levadas a cabo pela Comissão, conforme adequado.

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 40

Texto da Comissão

(40) Em conformidade com o Regulamento Financeiro, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴, o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2988/95 do Conselho¹⁵, o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho¹⁶ e o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho¹⁷, os interesses

Alteração

(40) Em conformidade com o Regulamento Financeiro, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴, o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2988/95 do Conselho¹⁵, o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho¹⁶ e o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho¹⁷, os interesses

financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, nomeadamente por meio da prevenção, deteção, correção e investigação de irregularidades e de fraudes, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da imposição de sanções administrativas. Em especial, nos termos do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode realizar investigações administrativas, incluindo verificações e inspeções no local no intuito de verificar a existência de fraudes, atos de corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais que prejudiquem os interesses financeiros da União. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia (EPPO) pode investigar e instaurar ações penais em casos de fraude e outras infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, tal como estabelece a Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸. Nos termos do Regulamento Financeiro, qualquer pessoa ou entidade que receba fundos da União deve cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF, à Procuradoria Europeia e ao Tribunal de Contas Europeu, bem como assegurar que quaisquer terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedam direitos equivalentes à Comissão, ao OLAF, à Procuradoria Europeia e ao Tribunal de Contas Europeu.

financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, nomeadamente por meio da prevenção, deteção, correção e investigação de irregularidades e de fraudes, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da imposição de sanções administrativas. Em especial, nos termos do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode realizar investigações administrativas, incluindo verificações e inspeções no local no intuito de verificar a existência de fraudes, atos de corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais que prejudiquem os interesses financeiros da União. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia (EPPO) pode investigar e instaurar ações penais em casos de fraude e outras infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, tal como estabelece a Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸. Nos termos do Regulamento Financeiro, qualquer pessoa ou entidade que receba fundos da União deve cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF, à Procuradoria Europeia e ao Tribunal de Contas Europeu, bem como assegurar que quaisquer terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedam direitos equivalentes à Comissão, ao OLAF, à Procuradoria Europeia e ao Tribunal de Contas Europeu. ***O Parlamento Europeu deve exercer o seu controlo democrático ex ante e a verificação ex post de que os meios disponibilizados ao abrigo do mecanismo são bem gastos, representam um valor acrescentado da União e apoiam a resiliência económica e social dos Estados-Membros. Por conseguinte, os Estados-Membros são encorajados a adotar e aplicar medidas antifraude***

eficazes, com o apoio das agências de luta contra a fraude existentes a nível dos Estados-Membros e da União, como o OLAF e, se for caso disso, a Procuradoria Europeia, bem como a defender o Estado de direito.

¹⁴ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

¹⁵ Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.95, p.1).

¹⁶ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.96, p. 2).

¹⁷ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia («EPPO») (JO L 283 de 31.10.2017, p.1).

¹⁸ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

¹⁴ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

¹⁵ Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.95, p.1).

¹⁶ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.96, p. 2).

¹⁷ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia («EPPO») (JO L 283 de 31.10.2017, p.1).

¹⁸ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 3

Texto da Comissão

3. «Semestre Europeu para a coordenação das políticas económicas» (a seguir designado por «Semestre Europeu»), o processo estabelecido pelo artigo 2.º-A do Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997²⁰.

²⁰ Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997, relativo ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas (JO L 209 de 2.8.1997, p. 1).

Alteração

3. «Semestre Europeu para a coordenação das políticas económicas» (a seguir designado por «Semestre Europeu»), o processo estabelecido pelo artigo 2.º-A do Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997²⁰. ***Para efeitos do presente regulamento, será complementado através do envolvimento de regiões, cidades e municípios.***

²⁰ Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997, relativo ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas (JO L 209 de 2.8.1997, p. 1).

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 3

Texto da Comissão

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O âmbito de aplicação do Mecanismo de Recuperação e Resiliência criado pelo presente regulamento refere-se a domínios de intervenção relacionados com a coesão económica, social e territorial, as transições ecológica e digital, a saúde, a competitividade, a resiliência, a produtividade, a educação e as competências, a investigação e a inovação, o crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, o emprego e o investimento e a estabilidade dos sistemas financeiros.

Alteração

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O âmbito de aplicação do Mecanismo de Recuperação e Resiliência criado pelo presente regulamento refere-se a domínios de intervenção relacionados com a coesão económica, social e territorial, as transições ecológica e digital, a saúde, ***incluindo os cuidados de saúde***, a competitividade, a resiliência, ***a capacidade de coordenação, os procedimentos de resposta a crises***, a produtividade, a educação e as competências, a investigação e a inovação, o crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, o emprego e o investimento e a estabilidade dos sistemas financeiros.

Alteração 25

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O objetivo geral do Mecanismo de Recuperação e Resiliência é promover a coesão económica, social e territorial da União, através da melhoria da resiliência e da capacidade de ajustamento dos Estados-Membros, da atenuação do impacto social e económico da crise e do apoio às transições ecológica e digital, contribuindo assim para restaurar o potencial de crescimento das economias da União, favorecer a criação de emprego no rescaldo da crise da COVID-19 e promover o crescimento sustentável.

Alteração

1. O objetivo geral do Mecanismo de Recuperação e Resiliência é promover a coesão económica, social e territorial da União ***para um desenvolvimento mais harmonioso***, através da melhoria da resiliência e da capacidade de ajustamento dos Estados-Membros, da atenuação do impacto social e económico da crise, ***lutando, simultaneamente, contra as desigualdades sociais***, e do apoio às transições ecológica e digital, contribuindo assim para restaurar o potencial de crescimento das economias da União, ***tornando-a uma economia mais competitiva e baseada no conhecimento***, favorecer a criação ***e a preservação*** de emprego no rescaldo da crise da COVID-19, ***em especial no setor dos cuidados de saúde***, e promover o crescimento sustentável ***de médio e longo prazo***.

Alteração 26

Proposta de regulamento Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4.º-A

Princípios horizontais

1. Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar o respeito pelos direitos fundamentais e o cumprimento da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia na execução do mecanismo.

Uma vez que a Carta inclui todos os direitos abrangidos pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia,

os direitos e as liberdades consagrados na Convenção Europeia dos Direitos Humanos e outros direitos e princípios decorrentes das tradições constitucionais comuns dos países da União Europeia e de outros instrumentos internacionais, devem ser tomadas medidas adequadas para impedir a violação desses direitos fundamentais, como a discriminação e a desigualdade entre homens e mulheres.

2. Os objetivos do mecanismo devem ser concretizados em consonância com o objetivo de promoção do desenvolvimento sustentável, tal como estabelecido no artigo 11.º do Tratado;

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os montantes referidos no n.º 1, alínea a), podem também cobrir despesas relativas a atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, necessárias para a gestão de cada instrumento e a realização dos seus objetivos, ***em especial estudos, reuniões de peritos***, ações de informação e comunicação, incluindo a comunicação institucional das prioridades políticas da União, ***na medida em que estejam relacionadas com os objetivos do presente regulamento, despesas ligadas às redes informáticas, centradas no processamento e intercâmbio de informações, ferramentas informáticas institucionais, e todas as outras*** despesas de assistência técnica e administrativa efetuadas pela Comissão ***para a gestão de cada instrumento. As despesas podem também abranger os custos de outras atividades de apoio, tais como o controlo da qualidade e o acompanhamento de projetos no terreno, assim como os custos do***

Alteração

2 Os montantes referidos no n.º 1, alínea a), podem também cobrir despesas relativas a atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, necessárias para a gestão de cada instrumento e a realização dos seus objetivos, ações de informação e comunicação, incluindo a comunicação institucional das prioridades políticas da União, as despesas de assistência técnica e administrativa efetuadas pela Comissão, ***pelos Estados-Membros ou pelas autoridades de gestão relativamente ao funcionamento de cada instrumento. As despesas também podem abranger os custos de outras atividades de apoio, como o controlo da qualidade e o acompanhamento de projetos no terreno, assim como os custos do aconselhamento pelos pares para a avaliação e execução das reformas e dos investimentos.***

aconselhamento pelos pares e peritos para a avaliação e execução das reformas e dos investimentos.

Alteração 28

Proposta de regulamento Artigo 6.º

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 6.º

Suprimido

Recursos dos programas de gestão partilhada

Os recursos afetados aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada podem, a pedido destes, ser transferidos para o mecanismo. A Comissão deve executar esses recursos diretamente, em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Financeiro. Esses recursos devem ser utilizados em benefício do Estado-Membro em causa.

Alteração 29

Proposta de regulamento Artigo 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

O apoio ao abrigo do Mecanismo de Recuperação e Resiliência é complementar ao apoio prestado ao abrigo de outros fundos e programas da União. Os projetos de reforma e de investimento podem receber apoio de outros programas e instrumentos da União, desde que esse apoio não cubra os mesmos custos.

O apoio ao abrigo do Mecanismo de Recuperação e Resiliência é complementar ao apoio prestado ao abrigo de outros fundos e programas da União **e devem ser evitadas sobreposições**. Os projetos de reforma e de investimento podem receber apoio de outros programas e instrumentos da União, desde que esse apoio não cubra os mesmos custos.

Alteração 30

Proposta de regulamento Artigo 9.º

Artigo 9.º

Suprimido

Medidas que associam o mecanismo a uma boa governação económica

1. Em caso de incumprimento significativo em relação a qualquer dos casos previstos no artigo 15.º, n.º 7, do Regulamento que estabelece disposições comuns relativas [...] [RDC], o Conselho, sob proposta da Comissão, adota uma decisão, por meio de um ato de execução, a fim de suspender o prazo para a adoção das decisões referidas no artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, ou de suspender os pagamentos ao abrigo do Mecanismo de Recuperação e Resiliência.

A decisão de suspender os pagamentos referida no n.º 1 é aplicável aos pedidos de pagamento apresentados após a data da decisão de suspensão.

A suspensão do prazo referido no artigo 17.º é aplicável a partir do dia seguinte ao da adoção da decisão referida no n.º 1.

Em caso de suspensão dos pagamentos, é aplicável o artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento que estabelece disposições comuns relativas (...).

2. Se se verificar algum dos casos referidos no artigo 15.º, n.º 11, do Regulamento que estabelece disposições comuns relativas [...] [RDC], o Conselho, sob proposta da Comissão, adota uma decisão, por meio de um ato de execução, a fim de levantar a suspensão do prazo ou dos pagamentos referidos no número anterior.

Os procedimentos ou pagamentos em causa são retomados no dia seguinte ao do levantamento da suspensão.

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1

Texto da Comissão

É calculada uma contribuição financeira máxima para cada Estado-Membro para a atribuição do montante referido no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), utilizando a metodologia estabelecida no anexo I, com base na população, no inverso do produto interno bruto (PIB) per capita e na taxa de desemprego relativa de cada Estado-Membro.

Alteração

É calculada uma contribuição financeira máxima para cada Estado-Membro para a atribuição do montante referido no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), utilizando a metodologia estabelecida no anexo I, com base na população, no inverso do produto interno bruto (PIB) per capita e na taxa de desemprego relativa de cada Estado-Membro, **tendo em conta a percentagem de jovens que não trabalha, não estuda, nem segue uma formação (NEET) e a taxa de pessoas em risco de pobreza.**

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Durante um período que termina em 31 de dezembro de **2022**, a Comissão disponibiliza para atribuição o montante de 334 950 000 000 EUR referido no artigo 5.º, n.º 1, alínea a). Cada Estado-Membro pode apresentar pedidos até ao limite da sua contribuição financeira máxima, referida no artigo 10.º, para executar os seus planos de recuperação e resiliência.

Alteração

1. Durante um período que termina em 31 de dezembro de **2024**, a Comissão disponibiliza para atribuição o montante de 334 950 000 000 EUR referido no artigo 5.º, n.º 1, alínea a). Cada Estado-Membro pode apresentar pedidos até ao limite da sua contribuição financeira máxima, referida no artigo 10.º, para executar os seus planos de recuperação e resiliência.

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Mediante a revisão do regulamento através de um ato delegado, e com base num pedido fundamentado de um Estado-Membro, os recursos adicionais também podem ser

Alteração 34

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Durante um período com início após 31 de dezembro de 2020 e até 31 de dezembro de 2024, se estiverem disponíveis recursos financeiros, a Comissão pode organizar convites, em conformidade com o calendário do Semestre Europeu. Para o efeito, a Comissão adota e publica um calendário indicativo dos convites a organizar nesse período, indicando, aquando de cada convite, o montante disponível para atribuição. Cada Estado-Membro pode propor receber até um montante máximo correspondente à sua quota-parte do montante disponível para atribuição referido no anexo I, a fim de executar o plano de recuperação e resiliência.

Suprimido

Alteração 35

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Até 31 de dezembro de 2024, a pedido de um Estado-Membro, a Comissão pode conceder ao Estado-Membro em causa apoio sob a forma de empréstimos para a execução do seu plano de recuperação e resiliência.

1. Até 31 de dezembro de 2025, a pedido de um Estado-Membro, a Comissão pode conceder ao Estado-Membro em causa apoio sob a forma de empréstimos para a execução do seu plano de recuperação e resiliência.

Alteração 36

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Um Estado-Membro pode solicitar um empréstimo no momento da apresentação de um plano de recuperação e resiliência referido no artigo 15.º, ou num momento diferente, até 31 de agosto de **2024**. Neste último caso, o pedido deve ser acompanhado de um plano revisto, incluindo as metas e os objetivos intermédios adicionais.

Alteração

2. Um Estado-Membro pode solicitar um empréstimo no momento da apresentação de um plano de recuperação e resiliência referido no artigo 15.º, ou num momento diferente, até 31 de agosto de **2025**. Neste último caso, o pedido deve ser acompanhado de um plano revisto, incluindo as metas e os objetivos intermédios adicionais.

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Para atingir os objetivos previstos no artigo 4.º, os Estados-Membros devem preparar planos nacionais de recuperação e resiliência. Estes planos devem definir a agenda de reformas e de investimento do Estado-Membro em causa para os quatro anos seguintes. Os planos de recuperação e resiliência elegíveis para financiamento ao abrigo do presente instrumento devem incluir medidas para a execução de reformas e de projetos de investimento público por meio de um pacote coerente.

Alteração

1. Para atingir os objetivos previstos no artigo 4.º, os Estados-Membros devem preparar planos nacionais de recuperação e resiliência. Estes planos devem definir a agenda de reformas e de investimento do Estado-Membro em causa para os quatro anos seguintes, ***bem como objetivos anuais***. Os planos de recuperação e resiliência elegíveis para financiamento ao abrigo do presente instrumento devem incluir medidas para a execução de reformas e de projetos de investimento público ***e público-privado*** por meio de um pacote coerente, ***que deve incluir objetivos anuais e um sistema de avaliação da execução***.

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os planos de recuperação e resiliência devem ser coerentes com os desafios e prioridades específicos por país

Alteração

2. Os planos de recuperação e resiliência devem ser coerentes com os desafios e prioridades específicos por país

pertinentes, identificados no contexto do Semestre Europeu, em especial os pertinentes para a transição ecológica e digital ou resultantes dessa transição. Os planos de recuperação e resiliência devem também ser coerentes com as informações incluídas pelos Estados-Membros nos programas nacionais de reformas no âmbito do Semestre Europeu, nos seus planos nacionais em matéria de energia e clima e respetivas atualizações ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1999²¹, nos planos territoriais de transição justa ao abrigo do Fundo para uma Transição Justa²² e nos acordos de parceria e programas operacionais ao abrigo dos fundos da União.

²¹ Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governança da União da Energia e da Ação Climática.

²² [...]

pertinentes, identificados no contexto do Semestre Europeu, em especial os pertinentes para a transição ecológica e digital ou resultantes dessa transição, **como os investimentos na conectividade da Internet, para manter ligados os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis, bem como para tornar mais sustentável a economia da UE baseada no conhecimento. Além disso, como consequência da pandemia, os serviços nacionais de saúde devem ser apoiados através da modernização das infraestruturas de saúde e da melhoria da eficiência dos sistemas de cuidados de saúde na União.** Os planos de recuperação e resiliência devem também ser coerentes com as informações incluídas pelos Estados-Membros nos programas nacionais de reformas no âmbito do Semestre Europeu, nos seus planos nacionais em matéria de energia e clima e respetivas atualizações ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1999²¹, nos planos territoriais de transição justa ao abrigo do Fundo para uma Transição Justa²² e nos acordos de parceria e programas operacionais ao abrigo dos fundos da União.

²¹ Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governança da União da Energia e da Ação Climática, **que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).**

²² [...]

Alteração 39

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros devem envolver as partes interessadas, designadamente os representantes ou autoridades a nível regional e local, os parceiros económicos e sociais e as organizações da sociedade civil, na preparação e execução do plano de recuperação e resiliência, ao abrigo do Regulamento Delegado n.º 240/2014. Estes aspetos são essenciais para identificar e avaliar as necessidades específicas de investimento num determinado Estado-Membro.

Alteração 40

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O plano de recuperação e resiliência apresentado pelo Estado-Membro em causa constitui um anexo do seu programa nacional de reformas e deve ser oficialmente apresentado, o mais tardar, até 30 de abril. ***O Estado-Membro pode*** apresentar um projeto de plano a partir de 15 de outubro do ano anterior, juntamente com o projeto de orçamento do ano seguinte.

2. O plano de recuperação e resiliência apresentado pelo Estado-Membro em causa constitui um anexo do seu programa nacional de reformas e deve ser oficialmente apresentado, o mais tardar, até 30 de abril. ***Os Estados-Membros devem*** apresentar um projeto de plano a partir de 15 de outubro do ano anterior, juntamente com o projeto de orçamento do ano seguinte.

Alteração 41

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Uma explicação da forma como se

a) Uma explicação da forma como se

espera que sejam enfrentados os desafios e prioridades específicos por país pertinentes, identificados no contexto do Semestre Europeu;

espera que sejam enfrentados os desafios e prioridades específicos por país pertinentes, identificados no contexto do Semestre Europeu, ***tendo em conta os objetivos de desenvolvimento dos Estados-Membros;***

Alteração 42

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Uma explicação da forma como o plano reforça o potencial de crescimento, a criação de emprego e a resiliência económica e social do Estado-Membro em causa e atenua o impacto económico e social da crise, ***bem como a sua contribuição*** para o reforço da coesão económica, social e territorial e para a convergência;

Alteração

b) Uma explicação da forma como o plano reforça o potencial de crescimento, a criação ***e/ou a preservação*** de emprego, ***incluindo para os jovens com menos de 25 anos e para as mulheres,*** e a resiliência económica e social do Estado-Membro em causa, atenua o impacto económico e social da crise, ***melhora o tecido empresarial e contribui*** para o reforço da coesão económica, social e territorial e para a convergência, ***incluindo a forma como os territórios com especificidades geográficas serão visados e a forma como os desafios e prioridades específicos por país serão abordados no plano;***

Alteração 43Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Uma explicação da forma como se espera que as medidas do plano contribuam para as transições ecológica e digital ou para os desafios que delas resultam;

Alteração

c) Uma explicação da forma como se espera que as medidas do plano contribuam para ***a transição para uma economia baseada no conhecimento e para*** as transições ecológica e digital ou para os desafios que delas resultam; ***essa explicação deve incluir, nomeadamente, as medidas adotadas pelos Estados-Membros para assegurar que os objetivos da União para 2030 em matéria de clima e energia sejam alcançados, bem como as medidas adotadas pelos Estados-Membros***

para conseguirem uma economia com impacto neutro no clima até 2050, o mais tardar;

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão

d) As metas e os objetivos intermédios previstos e um calendário indicativo para a execução das reformas durante um período máximo de quatro anos e dos investimentos durante um período máximo de sete anos;

Alteração

d) As metas e os objetivos intermédios previstos, ***bem como os indicadores que permitem medi-los***, e um calendário indicativo para a execução das reformas durante um período máximo de quatro anos e dos investimentos durante um período máximo de sete anos;

Alteração 45

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 3 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

g-A) Uma explicação da forma como aborda os desafios para uma governação boa e eficaz e as lacunas de capacidade, incluindo através do desenvolvimento de capacidades entre as autoridades públicas e os beneficiários à escala adequada;

Alteração 46

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 3 – alínea h)

Texto da Comissão

h) *As* medidas de acompanhamento que se revelem necessárias;

Alteração

h) ***Quaisquer outras*** medidas de acompanhamento que se revelem necessárias, ***incluindo a redução dos encargos administrativos desnecessários e o aumento do número de parcerias público-privadas;***

Alteração 47

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Na elaboração das propostas para o seu plano de recuperação e resiliência, os Estados-Membros podem solicitar à Comissão que organize um intercâmbio de boas práticas para que os Estados-Membros requerentes possam beneficiar da experiência de outros Estados-Membros. Os Estados-Membros podem igualmente solicitar assistência técnica ao abrigo do Instrumento de Assistência Técnica, em conformidade com a respetiva regulamentação.

Alteração

4. Na elaboração das propostas para o seu plano de recuperação e resiliência, os Estados-Membros podem solicitar à Comissão que organize um intercâmbio de boas práticas para que os Estados-Membros requerentes possam beneficiar da experiência de outros Estados-Membros, ***que deve ser disponibilizado às outras instituições e organismos europeus. Além disso, a Comissão pode fornecer aos Estados-Membros uma caixa de ferramentas de boas práticas de fácil utilização.*** Os Estados-Membros podem igualmente solicitar assistência técnica ao abrigo do Instrumento de Assistência Técnica, em conformidade com a respetiva regulamentação.

Alteração 48

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Ao avaliar o plano de recuperação e resiliência, a Comissão atua em estreita cooperação com o Estado-Membro em causa. A Comissão pode apresentar observações ou solicitar informações suplementares. O Estado-Membro em causa fornece as informações suplementares solicitadas e pode, se necessário, rever o plano antes de o apresentar oficialmente.

Alteração

1. Ao avaliar o plano de recuperação e resiliência, a Comissão, ***após consulta ao Parlamento Europeu,*** atua em estreita cooperação com o Estado-Membro em causa. A Comissão pode apresentar observações ou solicitar informações suplementares. O Estado-Membro em causa fornece as informações suplementares solicitadas e pode, se necessário, rever o plano antes de o apresentar oficialmente.

Alteração 49

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. A Comissão avalia a importância e a coerência do plano de recuperação e resiliência, bem como a sua contribuição para as transições *ecológica* e digital, e, para o efeito, tem em conta os seguintes critérios:

Alteração

3. A Comissão avalia a importância e a coerência do plano de recuperação e resiliência, bem como a sua contribuição para as transições ***para uma economia baseada no conhecimento*** e digital, ***bem como para uma economia competitiva*** e, para o efeito, tem em conta os seguintes critérios:

Alteração 50

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Se o plano contém medidas que contribuem de forma eficaz para as transições *ecológica* e digital ou para responder aos desafios que delas resultam;

Alteração

b) Se o plano contém medidas que contribuem de forma eficaz para as transições ***para uma economia baseada no conhecimento*** e digital, ***a fim de desenvolver uma economia competitiva***, ou para responder aos desafios que delas resultam;

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Se o plano de recuperação e resiliência é suscetível de contribuir para reforçar de forma eficaz o potencial de crescimento, a criação de emprego e a resiliência económica e social do Estado-Membro, atenuar o impacto económico e social da crise e contribuir para reforçar a coesão económica, social e

Alteração

d) Se o plano de recuperação e resiliência é suscetível de contribuir para reforçar de forma eficaz o potencial de crescimento ***de longo prazo de uma economia competitiva***, a criação ***e/ou preservação*** de emprego ***de elevada qualidade*** e a resiliência económica e social do Estado-Membro, atenuar o

territorial;

impacto económico e social da crise e contribuir para reforçar a coesão económica, social e territorial, *com vista a um desenvolvimento mais harmonioso em todos os Estados-Membros*;

Alteração 52

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Se a justificação apresentada pelo Estado-Membro sobre o montante dos custos totais estimados do plano de recuperação e resiliência apresentado é razoável, plausível e proporcional ao impacto esperado na economia e no emprego;

Alteração

e) Se a justificação apresentada pelo Estado-Membro sobre o montante dos custos totais estimados do plano de recuperação e resiliência apresentado é razoável, plausível e proporcional ao impacto esperado na economia e no emprego, *bem como se o plano de pagamento cumprir o regulamento financeiro*;

Alteração 53

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 3 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Se o plano de recuperação e resiliência contém medidas para a execução de reformas e de projetos de investimento público que representem ações coerentes;

Alteração

f) Se o plano de recuperação e resiliência contém medidas para a execução de reformas e de projetos de investimento público que representem ações coerentes *e eficazes para ajudar a criar emprego e promover o crescimento e o desenvolvimento de uma sociedade baseada no conhecimento*;

Alteração 54

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 3 – alínea g)

Texto da Comissão

Alteração

g) Se as disposições propostas pelo Estado-Membro em causa são suscetíveis de garantir uma aplicação eficaz do plano de recuperação e resiliência, incluindo o calendário, as metas e os objetivos intermédios previstos, bem como os indicadores conexos.

g) Se as disposições propostas pelo Estado-Membro em causa são suscetíveis de garantir uma aplicação eficaz do plano de recuperação e resiliência, incluindo o calendário, **o plano de pagamento**, as metas e os objetivos intermédios previstos, bem como os indicadores conexos.

Alteração 55

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão adota uma decisão no prazo de **quatro** meses a contar da data da apresentação oficial do plano de recuperação e resiliência pelo Estado-Membro, por meio de um ato de execução. Se a avaliação pela Comissão do plano de recuperação e resiliência for positiva, essa decisão estabelece as reformas e os projetos de investimento a executar pelo Estado-Membro, incluindo as metas e os objetivos intermédios, bem como a contribuição financeira atribuída em conformidade com o artigo 11.º.

Alteração

1. **Após consulta ao Parlamento Europeu**, a Comissão adota uma decisão no prazo de **dois** meses a contar da data da apresentação oficial do plano de recuperação e resiliência pelo Estado-Membro, por meio de um ato de execução. Se a avaliação pela Comissão do plano de recuperação e resiliência for positiva, essa decisão estabelece as reformas e os projetos de investimento a executar pelo Estado-Membro, incluindo as metas e os objetivos intermédios, bem como a contribuição financeira atribuída em conformidade com o artigo 11.º.

Alteração 56

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 4 – alínea f)

Texto da Comissão

f) As disposições para permitir que a Comissão tenha acesso aos dados pertinentes subjacentes.

Alteração

f) As disposições para permitir que a Comissão tenha acesso aos dados pertinentes subjacentes, **nomeadamente das administrações nacionais, regionais e locais**.

Alteração 57

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A suspensão é levantada caso o Estado-Membro tenha tomado as medidas necessárias para garantir o cumprimento satisfatório das metas e dos objetivos intermédios referidos no artigo 17.º, n.º 1.

Alteração

A suspensão é levantada caso o Estado-Membro tenha tomado as medidas necessárias para garantir o cumprimento satisfatório das metas e dos objetivos intermédios referidos no artigo 17.º, n.º 1 **e que os fundos gastos de forma não satisfatória sejam reembolsados.**

Alteração 58

Proposta de regulamento
Artigo 21 – título

Texto da Comissão

Prestação de informações ao Parlamento Europeu e **ao** Conselho e comunicações sobre os planos de recuperação e resiliência

Alteração

Participação do Parlamento Europeu e **do** Conselho e comunicações sobre os planos de recuperação e resiliência

Alteração 59

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão transmite ao Parlamento Europeu e ao Conselho, sem demora injustificada, os planos de recuperação e resiliência aprovados no ato de execução da Comissão, em conformidade com o artigo 17.º. O Estado-Membro em causa pode solicitar à Comissão que expurgue informações sensíveis ou confidenciais cuja divulgação seja suscetível de prejudicar os interesses públicos do Estado-Membro.

Alteração

1. A Comissão transmite ao Parlamento Europeu e ao Conselho, sem demora injustificada, os planos de recuperação e resiliência aprovados no ato de execução da Comissão, em conformidade com o artigo 17.º. O Estado-Membro em causa pode solicitar à Comissão que expurgue informações sensíveis ou confidenciais cuja divulgação seja suscetível de prejudicar os interesses públicos do Estado-Membro. **Tal pedido não deve ser interpretado de forma extensiva.**

Alteração 60

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão pode desenvolver atividades de comunicação para assegurar a visibilidade do financiamento da União no que respeita ao apoio financeiro previsto no plano de recuperação e resiliência pertinente, nomeadamente através de atividades de comunicação conjuntas com as autoridades nacionais *em causa*.

Alteração

2. A Comissão pode desenvolver atividades de comunicação para assegurar a visibilidade do financiamento da União no que respeita ao apoio financeiro previsto no plano de recuperação e resiliência pertinente, nomeadamente através de atividades de comunicação conjuntas com as autoridades nacionais, *regionais e locais, bem como com as organizações profissionais e da sociedade civil pertinentes*.

Alteração 61

Proposta de regulamento Artigo 22 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A Comissão e os Estados-Membros interessados devem, *em conformidade com as respetivas responsabilidades*, promover sinergias e assegurar uma coordenação eficaz entre os instrumentos criados pelo presente regulamento e os programas e instrumentos da União, em especial com as medidas financiadas pelos fundos da União. Para o efeito, devem:

Alteração

A Comissão e os Estados-Membros interessados devem, *a fim de evitar quaisquer sobreposições*, promover sinergias e assegurar uma coordenação eficaz entre os instrumentos criados pelo presente regulamento e os programas e instrumentos da União, em especial com as medidas financiadas pelos fundos da União. Para o efeito, devem:

Alteração 62

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A fim de dar visibilidade ao apoio da União através do mecanismo, os Estados-Membros devem informar os seus cidadãos sobre os projetos que estão a ser

financiados;

Alteração 63

Proposta de regulamento

Anexo II – ponto 2 – parágrafo 3 – ponto 2.1 – parágrafo 1 – subparágrafo 2 – travessão 1

Texto da Comissão

— estes desafios são considerados cruciais para impulsionar o potencial de crescimento da economia do Estado-Membro em causa,

Alteração

— estes desafios são considerados cruciais para impulsionar o potencial de crescimento da economia do Estado-Membro em causa, ***por exemplo, através do desenvolvimento responsável do potencial de crescimento sustentável,***

Alteração 64

Proposta de regulamento

Anexo II – ponto 2 – parágrafo 3 – ponto 2.2 – parágrafo 1 – subparágrafo 2 – travessão 1

Texto da Comissão

— a execução das medidas previstas é suscetível de contribuir significativamente para a transformação digital dos setores económicos ou sociais;

Alteração

— a execução das medidas previstas é suscetível de contribuir significativamente para a transformação digital dos setores económicos ou sociais ***e de facilitar um acesso mais generalizado às tecnologias digitais;***

Alteração 65

Proposta de regulamento

Anexo II – ponto 2 – parágrafo 3 – ponto 2.4 – parte introdutória

Texto da Comissão

2.4 O plano de recuperação e resiliência é suscetível de contribuir, de forma eficaz, para reforçar o potencial de crescimento, a criação de emprego e a resiliência económica e social do Estado-Membro, atenuar o impacto económico e social da crise e contribuir

Alteração

2.4 O plano de recuperação e resiliência é suscetível de contribuir, de forma eficaz, para reforçar o potencial de crescimento, a criação de emprego, ***nomeadamente para os jovens com menos de 25 anos e as mulheres,*** e a resiliência económica e social do Estado-Membro,

para reforçar a coesão económica, social e territorial;

atenuar o impacto económico e social da crise e contribuir para reforçar a coesão económica, social e territorial;

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Criação de um Mecanismo de Recuperação e Resiliência
Referências	COM(2020)0408 – C9-0150/2020 – 2020/0104(COD)
Comissões competentes quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	BUDG ECON 17.6.2020 17.6.2020
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	REGI 17.6.2020
Relator(a) de parecer Data de designação	Corina Crețu 16.6.2020
Artigo 58.º – Processo de comissões conjuntas Data de comunicação em sessão	23.7.2020
Data de aprovação	24.9.2020
Resultado da votação final	+: 19 –: 5 0: 16
Deputados presentes no momento da votação final	François Alfonsi, Mathilde Androuët, Pascal Arimont, Adrian-Dragoș Benea, Isabel Benjumea Benjumea, Tom Berendsen, Stéphane Bijoux, Andrea Cozzolino, Corina Crețu, Rosa D’Amato, Tamás Deutsch, Christian Doleschal, Francesca Donato, Chiara Gemma, Cristian Ghinea, Mircea-Gheorghe Hava, Krzysztof Hetman, Ondřej Knotek, Constanze Krehl, Elżbieta Kruk, Cristina Maestre Martin De Almagro, Pedro Marques, Nora Mebarek, Martina Michels, Andželika Anna Mozdżanowska, Andrey Novakov, Younous Omarjee, Alessandro Panza, Tsvetelina Penkova, Caroline Roose, André Rougé, Vincenzo Sofo, Susana Solís Pérez, Irène Tolleret, Viktor Uspaskich, Monika Vana
Suplentes presentes no momento da votação final	Daniel Buda, Stelios Kypouropoulos, Tonino Picula, Bronis Ropė

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARGADA DE EMITIR PARECER**

19	+
RENEW	Stéphane Bijoux, Cristian Ghinea, Ondřej Knotek, Susana Solís Pérez, Irène Tolleret, Viktor Uspaskich
S&D	Adrian-Dragoș Benea, Andrea Cozzolino, Corina Crețu, Constanze Krehl, Cristina Maestre Martín De Almagro, Pedro Marques, Nora Mebarek, Tsvetelina Penkova, Tonino Picula
VERTS/ALE	François Alfonsi, Caroline Roose, Bronis Ropė, Monika Vana

5	-
ID	Mathilde Androuët, Francesca Donato, Alessandro Panza, André Rougé, Vincenzo Sofo

16	0
ECR	Elżbieta Kruk, Andżelika Anna Możdżanowska
GUE/NGL	Martina Michels, Younous Omarjee
NI	Rosa D'Amato, Chiara Gemma
PPE	Pascal Arimont, Isabel Benjumea Benjumea, Tom Berendsen, Daniel Buda, Tamás Deutsch, Christian Doleschal, Mircea-Gheorghe Hava, Krzysztof Hetman, Stelios Kypouropoulos, Andrey Novakov

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções